



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.407 - RJ (2017/0018847-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ134474
GUSTAVO KLEIN SOARES E OUTRO(S) - RJ189844
AGRAVADO : EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) - SP256748
ADVOGADA : MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem concluiu que a opção da perícia por utilizar método de cálculo linear incompatível com o objeto da condenação, além de deixar de considerar o decréscimo de vendas dos diferentes formatos de mídia existentes no mercado ao longo dos anos (LP's e CD's), resultou em um *quantum debeatur* que não traduz o objetivo da sentença.

3. A pretensão de verificar se os documentos apresentados pela devedora foram insuficientes para calcular o *quantum debeatur* (art. 475-B, § 2º, do CPC/73 / art. 524, § 5º, do NCPC), originando as incorreções posteriormente apontadas, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial diante do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A impugnação somente será rejeitada em virtude da falta de memória de cálculo se o excesso de execução for seu único fundamento. A devedora impugnou o método e o critério adotado na perícia, o que não implica a rejeição liminar da impugnação.

5. Hipótese em que a determinação do valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético, exigindo a realização de perícia para apurar o montante devido.

6. O ônus imposto ao executado de indicar o valor que entende devido para impugnar o excesso de execução não acarretará, por si



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, o indeferimento liminar da impugnação nos casos em que se faz necessária a realização de prova pericial (art. 475-L, § 2º, do CPC/73 / art. 525, § 4º, do NCPC).

7. A hipótese dos autos abrange longo período de apuração dos valores devidos na condenação - 1964 até 2014 -, ou seja, 50 anos, demandando solução que se ajuste à complexidade fática da causa, sendo tal mister de competência das instâncias de cognição plena. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto a necessidade da realização de nova perícia é pretensão que também demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, novamente, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, recai no caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.407 - RJ (2017/0018847-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ134474
GUSTAVO KLEIN SOARES E OUTRO(S) - RJ189844
AGRAVADO : EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) - SP256748

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da petição de agravo de instrumento interposto por EMI RECORDS BRASIL LTDA. (EMI RECORDS), que deu origem a este recurso, pode-se inferir que JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (JOÃO GILBERTO) ajuizou ação de obrigação de não fazer e de indenização fundada em violação de direitos autorais, pretendendo a condenação da EMI RECORDS a se abster de comercializar seus discos, bem como lhe pagar *royalties* e danos morais pela utilização indevida de sua obra musical.

A EMI RECORDS foi condenada à obrigação de não fazer pleiteada, bem como ao pagamento de valores decorrentes da utilização da obra do artista em propaganda da rede “O Boticário” e de pagamento de 24% de *royalties*, dos quais 16% devidos a título de exploração da obra do artista e 8% representando a restituição de danos morais, no período de 1964 até 2014.

Na fase de cumprimento de sentença, a EMI RECORDS apresentou cálculos do valor que entendia devido e efetuou o pagamento espontâneo da condenação, em maio de 2013, no valor de R\$ 1.514.076,57 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), nos termos do art. 475-B do CPC/73.

JOÃO GILBERTO não reconheceu o pagamento, dando início à etapa de liquidação judicial da sentença por arbitramento, com a fixação do escopo da perícia e nomeação de perito para cálculo do valor da condenação.

O Juiz de primeiro grau homologou o laudo elaborado pelo perito do juízo e declarou *líquida a condenação no valor de R\$ 172.753.102,47, devendo ser acrescido de juros e correção monetária já estipulado anteriormente, até o efetivo pagamento.*

Contra esta decisão a EMI RECORDS interpôs agravo de instrumento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi provido em parte para anular a decisão primeva, determinando que uma nova perícia seja realizada, inclusive com a indicação de outro *expert*, em decisão assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *Liquidação de sentença. Quantitativo condenatório. Inconformismo. Perito que trabalhou com valores apurados em perícia anterior. Adoção de método de números constantes. Desarmonia com os limites objetivos da coisa julgada. Linearidade que desdenha o natural decaimento do volume de vendas, ano a ano. Termos inicial e final do apurativo, definidos. Volume de vendas e valor médio relativo a cada produto, lps e cds, laudo que vai às fls. 672/686. Provimento parcial. (e-STJ, fl. 145 - destaque no original)*

Ambas as partes apresentaram embargos de declaração, tendo sido rejeitados os opostos por EMI RECORDS e acolhidos os aclaratórios de JOÃO GILBERTO para fins de explicitação, em acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. *Recurso cabível. Acórdão perfeitamente inteligível quanto às razões que ensejaram o provimento parcial do AI. Necessidade da realização de uma nova perícia, inclusive com outro expert, de acordo com as observações que foram feitas. Não evidenciada omissão qualquer, mas, tão só, critério de julgamento. Desprovimento do recurso. (e-STJ, fl. 210 - destaque no original)*

PROCESSUAL CIVIL. *Recurso que tem cabida. Necessidade de explicitação quanto ao ponto de partida e valor médio de vendas. No mais, acórdão perfeitamente inteligível. Razões que ensejaram o provimento parcial do AI. Necessidade da realização de uma nova perícia, inclusive com outro expert, de acordo com as observações que foram feitas. Não evidenciada contradição e/ou omissão qualquer. Provimento para fins de explicitação. (e-STJ, fl. 214 - destaque no original)*

Contra este último acórdão, JOÃO GILBERTO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do disposto nos arts. 475-B, § 2º, do CPC/73 e 524, § 5º, do NCPC (ônus de apresentar os dados para elaboração dos cálculos), e dos arts. 475-L, § 2º, do CPC/73 e 525, § 4º, do NCPC (ônus de indicar o valor devido), firmando-se nas teses de que **(1)** não pode a parte executada que não forneceu os documentos necessários ao cálculo do *quantum debeatur* impugnar o laudo pericial que fixou o valor devido; e, **(2)** quem alega excesso de execução deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo referente ao valor que entende correto, além de sustentar, subsidiariamente, a aplicação do art. 1.025 do NCPC, devendo ser considerada prequestionada a matéria suscitada nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 242/258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelo nobre não superou o juízo de admissibilidade diante do óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 302/303).

Contra esta decisão foi interposto agravo em recurso especial, JOÃO GILBERTO alegou que **(1)** demonstrou a concreta violação dos arts. 475-B, § 2º, do CPC/73 e 524, § 5º, do NCPC, e dos arts. 475-L, § 2º, do CPC/73 e 525; e, **(2)** não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ porque é desnecessário o reexame dos fatos da causa, além de reiterar os fundamentos expostos no recurso especial (e-STJ, fls. 322/338).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 347/355).

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, nos termos da decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 389)

Ainda inconformado, JOÃO GILBERTO interpôs o presente agravo interno, sustentando que **(1)** não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ porque a insuficiência dos documentos apresentados pela EMI RECORDS é fato notório e incontroverso nos autos, sendo desnecessário o reexame dos fatos da causa; **(2)** a EMI RECORDS não cumpriu o ônus processual que a lei lhe impunha para que pudesse impugnar o valor fixado em liquidação, pois somente indicou um valor aleatório devido de 1992 a 1996 (período de comercialização do CD “O Mito”), deixando de se manifestar sobre os valores devidos para a venda de todos os álbuns constantes na inicial no período da condenação - 1964 a 2014, abrangendo o intervalo de 50 anos; e, **(3)** foram violados os arts. 475-B, § 2º, do CPC/73 e 524, § 5º, do NCPC (ônus de apresentar os dados para elaboração dos cálculos), e os arts. 475-L, § 2º, do CPC/73 e 525, § 4º, do NCPC (ônus de indicar o valor devido), fazendo-se necessário o conhecimento do recurso especial para resolver questão de direito.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 414/419).

Intimado sobre a possibilidade de aplicação de multa em razão da incidência do art. 1.021, § 4º, do NCPC, JOÃO GILBERTO insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 425 e 429/432).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.407 - RJ (2017/0018847-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ134474
GUSTAVO KLEIN SOARES E OUTRO(S) - RJ189844
AGRAVADO : EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) - SP256748

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal de origem concluiu que a opção da perícia por utilizar método de cálculo linear incompatível com o objeto da condenação, além de deixar de considerar o decréscimo de vendas dos diferentes formatos de mídia existentes no mercado ao longo dos anos (LP's e CD's), resultou em um *quantum debeatur* que não traduz o objetivo da sentença.

3. A pretensão de verificar se os documentos apresentados pela devedora foram insuficientes para calcular o *quantum debeatur* (art. 475-B, § 2º, do CPC/73 / art. 524, § 5º, do NCPC), originando as incorreções posteriormente apontadas, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial diante do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A impugnação somente será rejeitada em virtude da falta de memória de cálculo se o excesso de execução for seu único fundamento. A devedora impugnou o método e o critério adotado na perícia, o que não implica a rejeição liminar da impugnação.

5. Hipótese em que a determinação do valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético, exigindo a realização de perícia para apurar o montante devido.

6. O ônus imposto ao executado de indicar o valor que entende devido para impugnar o excesso de execução não acarretará, por si só, o indeferimento liminar da impugnação nos casos em que se faz necessária a realização de prova pericial (art. 475-L, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73 / art. 525, § 4º, do NCPC).

7. A hipótese dos autos abrange longo período de apuração dos valores devidos na condenação - 1964 até 2014 -, ou seja, 50 anos, demandando solução que se ajuste à complexidade fática da causa, sendo tal mister de competência das instâncias de cognição plena. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto a necessidade da realização de nova perícia é pretensão que também demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, novamente, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, recai no caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

9. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.407 - RJ (2017/0018847-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790
FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ134474
GUSTAVO KLEIN SOARES E OUTRO(S) - RJ189844
AGRAVADO : EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) - SP256748

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou no relatório, da leitura da petição de agravo de instrumento interposto por EMI RECORDS, que deu origem a este recurso, pode-se inferir que JOÃO GILBERTO ajuizou ação de obrigação de não fazer e de indenização fundada em violação de direitos autorais, julgada parcialmente procedente para condenar a gravadora a se abster de comercializar seus discos, bem como lhe pagar *royalties* e danos morais pela utilização indevida de sua obra musical.

Na fase de liquidação por arbitramento, o Juiz de primeiro grau homologou o laudo elaborado pelo perito do juízo e declarou *líquida a condenação no valor de R\$ 172.753.102,47, devendo ser acrescido de juros e correção monetária já estipulado anteriormente, até o efetivo pagamento.*

Contra esta decisão a EMI RECORDS interpôs agravo de instrumento, que foi provido em parte para anular a decisão primeva, determinando que uma nova perícia seja realizada, inclusive com a indicação de outro *expert*.

Ambas as partes apresentaram embargos de declaração, tendo sido rejeitados os opostos por EMI RECORDS e acolhidos os aclaratórios de JOÃO GILBERTO somente para fins de explicitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, JOÃO GILBERTO interpôs recurso especial que não foi admitido pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que não foi demonstrada a concreta violação dos arts. 475-B, § 2º, do CPC/73 e 524, § 5º, do NCPC, e dos arts. 475-L, § 2º, do CPC/73 e 525, além de incidir ao caso o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Contra esta decisão foi interposto agravo em recurso especial, que em decisão monocrática da minha lavra foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não merece prosperar.

JOÃO GILBERTO se insurge contra a reforma da decisão que homologou os cálculos do perito do juízo, determinando a realização de nova perícia, apesar da EMI RECORDS não ter se desincumbido de apresentar os documentos para a elaboração dos cálculos, tampouco indicado o valor que entendia devido, infringindo, desse modo, o disposto nos arts. 475-B, § 2º, do CPC/73 e 524, § 5º, do NCPC, e dos arts. 475-L, § 2º, do CPC/73 e 525, § 4º, do NCPC.

A revisão do decidido pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

A EMI RECORDS foi condenada ao pagamento de valores decorrentes da utilização da obra do artista em propaganda da rede “O Boticário” e ao pagamento de 24% de *royalties*, dos quais 16% devidos a título de exploração da obra do artista e 8% representando a restituição de danos morais, no período de 1964 até 2014.

O período de apuração do montante devido abrange longos 50 anos, sendo certo que as vendas de LP's e CD's sofreram oscilações, especialmente devido à evolução tecnológica no ramo.

No agravo de instrumento interposto na origem, a EMI RECORDS se insurgiu contra os métodos utilizados pelo perito do juízo, que atingiu o montante de R\$ 172.753.102,47. Veja-se:

89. Outro elemento inusitado acolhido pela decisão agravada consistiu na apuração indireta feita pelo perito, baseada exclusivamente na afirmação de que “os 52 Livros Diários do Réu apresentados, [sic] não permitem qualquer apuração específica quanto ao objeto em discussão”, assim como a alegação de que os mesmos não estariam revestidos “das formalidades intrínsecas e extrínsecas obrigatórias” (cf. fls. 2246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90. Evidentemente, diante do enorme volume de material solicitado em 25.09.14 (cf. fls. 2278), relativo a **50 anos de atividades da Agravante**, esse foi entregue com alguma dificuldade e em cópias, extraídas do sistema de controle contábil dela, o que, de forma alguma, torna o conteúdo da informação menos confiável.

91. Aliás, tais dados poderiam ter sido ratificados pessoalmente pelo perito em diligência à sede da Agravante, para o que foi formalmente convidado, à época, pelo assistente técnico dela, o que jamais chegou a ser aceito pelo expert.

92. O perito preferiu fazer o trabalho a “toque de caixa”, **em apenas 2 meses e 5 dias** após o pedido de documentos encaminhado aos signatários (cf. fls. 2211 e 2238) e **sem o exame do material, que foi simplesmente desqualificado e descartado**. Tudo isso, por óbvio, para justificar a perícia **indireta** por ele apresentada, que resultou em um laudo pericial cheio de vícios, imprecisões e inconsistências.

93. O laudo pericial ignorou, sem nenhuma justificativa, o farto material contábil da Agravante, preferindo presumir informações em vez de analisar contabilmente os documentos disponíveis, o que demonstra o desacerto da r. decisão agravada. (e-STJ, fl. 27 – sem destaques no original)

O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, concluiu que a perícia realizada continha incongruências porque **(1)** o perito trabalhou com um valor médio constante para dois tipos de mídia diferentes – vinil e CD; e, **(2)** a perícia não considerou o decréscimo de vendas dos diferentes formatos de mídia existentes no mercado ao longo dos anos. Confira-se:

Não obstante os limites temporais que foram fixados, o que se denota, claramente, é que o perito trabalhara com um valor médio constante (vinil e cd), o que, com a devida vênia, esbarra sem capacidade de transposição da teoria das probabilidades, mormente porque sabido, como bem dito pela agravante, que o produto se coloca num plano de fortes oscilações mercadológicas.

Destarte, prevalecer como feito, sem decaimento de volume de vendas de cada lp e depois cd, seria fugir à natureza e aos limites da recomposição patrimonial.

A perícia precisa ser refeita em cálculo probabilístico do decréscimo de vendas e análise combinatória, adotando-se como referência de pontos de partida (vinil e cd) os valores relacionados no laudo de fls. 672/686, números que passaram conformados, sem impugnação, vertente capaz de emprestar credibilidade.

À conta de todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para anular a decisão, determinando que uma nova perícia seja realizada, inclusive com a indicação de outro expert , trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ser feito observando-se o acima alinhado. (e-STJ, fls. 145/152 - sem destaques no original)

Os embargos de declaração apresentados por JOÃO GILBERTO foram acolhidos para explicitar o ponto de partida e o valor médio de vendas:

Não há contradição que se aperceba. A expressão “ponto de partida”, poderia perfeitamente ser substituída por valor de referência a partir do qual o novo perito calculará para trás (1964) em diante e também, projetando, revelando os picos de venda desde então.

Foi uma opção de julgamento o que de verossímil se fixou no resultado da perícia do processo de conhecimento, a que inclusive, adotado pelo último trabalho técnico. Se a escolha desandou negativa para as pretensões, é tema que refoge aos limites dos embargos de declaração.

Veja, se constantes os números ou exigente os cálculos com decréscimos probabilísticos das vendas, é juízo de convicção, e não contradição ou omissão.

Ademais, a ausência de cálculos de impugnação não inviabiliza juízo de revisão no que tange ao método e critério adotados pelo perito, e impugnado.

Por fim, se afigura lógico que toda a tese fora dos limites do acórdão, com o mesmo não se harmonize.

À conta do exposto, dá-se provimento ao recurso para fins de explicitação. (e-STJ, fls. 213/216 - sem destaque no original)

Desse modo, o Tribunal de origem concluiu que a opção da perícia por utilizar método de cálculo linear incompatível com o objeto da condenação, além de deixar de considerar o decréscimo de vendas dos diferentes formatos de mídia existentes no mercado ao longo dos anos (LP's e CD's), resultou em um *quantum debeatur* que não traduz o objetivo da sentença.

Ao contrário do sustentado por JOÃO GILBERTO, alterar o decidido pelo Tribunal *a quo* não implica mera reavaliação da prova, pois, para reformar a decisão de segunda instância que reconheceu as incorreções constantes no laudo pericial seria necessário analisar **(1)** os documentos apresentados pela EMI RECORDS e sua insuficiência à perícia; **(2)** o laudo pericial apresentado na fase de liquidação e a adequação dos métodos utilizados pelo perito; **(3)** as impugnações das partes a esse laudo e a procedência ou não de suas razões; e, **(4)** as razões trazidas no agravo de instrumento, que embasaram a decisão do Tribunal de origem para anular a homologação do laudo e determinar a realização de uma nova perícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A maior proximidade da instância ordinária com as circunstâncias fáticas e probatórias da causa impede que esta Corte Superior reveja a conclusão por ela formada, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O col. Tribunal a quo, após a análise dos cálculos apresentados pelas partes, concluiu pela necessidade da realização de novos cálculos para adequar a execução aos parâmetros do título exequendo. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, firmou entendimento de que, "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 943.986/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 21/3/2017, DJe 7/4/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para alterar a conclusão das instâncias de origem, de que os cálculos homologados estão de acordo com o determinado no título executivo, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão atacado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.597.130/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/2/2017, DJe 1/3/2017 - sem destaque no original)

Quanto à alegada falta de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, o Tribunal a quo deixou claro que **a ausência de cálculos de impugnação não inviabiliza juízo de revisão no que tange ao método e critério**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados pelo perito, e impugnado.

A impugnação somente será rejeitada em virtude da falta de apresentação de memória de cálculo se o excesso de execução for seu único fundamento. A EMI RECORDS impugnou o método e o critério adotado na perícia, o que não implica a rejeição liminar da impugnação.

Na hipótese dos autos, a determinação do valor da condenação não depende apenas de cálculo aritmético, exigindo a realização de perícia para apurar o montante devido.

O ônus imposto ao executado de indicar o valor que entende devido para impugnar o excesso de execução não acarretará, por si só, o indeferimento liminar da impugnação nos casos em que se faz necessária a realização de prova pericial (art. 475-L, § 2º, do CPC/73 / art. 525, § 4º, do NCPC).

Desse modo, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade da realização de nova perícia é pretensão que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo também quanto a esta questão o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Confirmam-se precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ART. 739-A, §5º, CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APURAÇÃO DO EXCESSO. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. O artigo 739- A, § 5º, do CPC/1973 exige que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação do valor que o embargante entende correto, mediante apresentação de memória de cálculo. No entanto, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, ficando o pedido submetido ao prudente juízo de valor do magistrado quanto à necessidade ou não da prova pericial.

2. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade de perícia é pretensão que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 921.640/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 20/10/2016, DJe 07/11/2016 – sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ENTENDIMENTO QUE DECORRE DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- *A reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739- A, bem como alterou a redação de outros, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos do devedor, **passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores que o embargante entende corretos, mediante apresentação de memória de cálculo.***

2.- *Todavia, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, devendo o magistrado avaliar, no caso concreto, segundo seu prudente juízo de valor, quanto à necessidade ou não do deferimento da prova pericial, não podendo a questão, em regra, ser revista em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

3.- *Hipótese em que a ausência de apresentação da planilha atualizada do débito (CPC, art. 739-A, § 5º), por si só, não acarretará o indeferimento liminar dos embargos do devedor.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 261.207/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 14/5/2013, DJe 3/6/2013)

Em suma, verificar se os documentos apresentados por EMI RECORDS foram insuficientes para calcular o *quantum debeatur*, originando as incorreções posteriormente apontadas, bem como analisar a necessidade de realização de nova perícia ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial diante do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Ademais, a hipótese abrange longo período de apuração dos valores devidos na condenação - 1964 até 2014 -, ou seja, 50 anos, demandando solução que se ajuste à complexidade fática da causa e às novas realidades tecnológicas, sendo tal mister de competência das instâncias de cognição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plena.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fl. 125 do apenso), nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0018847-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.048.407 /
RJ

Números Origem: 00010202919978190001 00160642720168190000 201624512830

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790 FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605 RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307 JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ134474 GUSTAVO KLEIN SOARES E OUTRO(S) - RJ189844
AGRAVADO	: EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) - SP256748
ADVOGADA	: MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - RJ064790 FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605 RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307 JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ134474 GUSTAVO KLEIN SOARES E OUTRO(S) - RJ189844
AGRAVADO	: EMI RECORDS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO E OUTRO(S) - SP256748
ADVOGADA	: MARIANA DANTAS DE MEDEIROS - DF039535

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.